

DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA SOCIEDADE CONJUGAL: uma análise acerca do direito de família goianiense

Lucas Silverio Parreira

Humberto César Machado

RESUMO: Nesta pesquisa pretendeu-se compreender os questionamentos, entendimento, visão sobre o contexto em que a população goianiense vive. Uma coisa que foi objeto de estudo é o fato de que há um sofrimento vivido pelas partes quando isso ocorre, há um desgaste emocional intenso e estudar isso seria interessante no contexto que estamos propondo por meio de análise dos atendimentos realizados pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, análise quantitativa das dissoluções registradas nos últimos dois anos perante órgão oficiais com base na análise da emenda constitucional 66/2010, que ficou conhecida como “emenda do divórcio” no que concerne as alterações fundamentais no Código Civil Brasileiro de 2002. O objetivo desse projeto foi identificar os principais questionamentos e dúvidas da sociedade goianiense acerca da dissolução do casamento e da sociedade conjugal no lapso temporal compreendido entre 2016 e 2018.

Palavras-chave: Direito civil. Família. Casamento. Vínculo. Goiânia.

1 INTRODUÇÃO

Sendo a família a base da sociedade, uma instituição tutelada na Constituição Federal da República Federativa do Brasil e o esteio da sociedade brasileira, é de suma importância o estudo da referida instituição. Nesta pesquisa aborda-se o casamento e o vínculo jurídico de comunhão plena de vida entre homem e mulher, que alcança a própria sociedade conjugal e outros elementos, como o respeito, sustento, consideração, devedor de assistência mútua, guarda e educação dos filhos.

2 METODOLOGIA

Foi usado o método bibliográfico de análise qualitativa com o cruzamento e informações de dados estatísticos disponibilizados pelos órgãos oficiais que fazem a gestão destas questões. O intuito foi apresentar alguns resultados teórico-práticos que vieram a contribuir para o melhor entendimento do assunto em questão.

Além do material teórico utilizado, foi feita a coleta de dados por tipo de orientação dada às pessoas que buscam orientação jurídica junto a Defensoria Pública do Estado de Goiás, pelos questionamentos mais frequentes feitas através de outros meios de comunicação social como radiodifusão, TV, web ou redes sociais, além de análise dos números de dissolução de casamento e sociedade conjugal no período temporal compreendido entre 2016 e 2019 no Estado de Goiás.

Considerando ainda que cada pesquisador pode ter uma visão ou abordagem diferente do tema, buscando variáveis a partir de pesquisas, correlacionando o assunto com outras áreas do conhecimento. Deste modo, este projeto veio também problematizar as discussões já consolidadas contemplando o aspecto multidisciplinar proposto por uma pesquisa que apresenta este escopo e assim, contribuindo para um melhor entendimento sociocultural da coletividade em que se vive de modo complementar as ideias propostas nesse projeto e assim através dos resultados encontrados propor ações que visem atenuar os impasses resultantes desta análise.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Quando se fala em direito de família o ouvinte leigo já tem a ideia de briga entre familiares seja pelo motivo de prestação de alimentos, seja pelo motivo de divisão do espólio deixado pelo de cujus ou situação congênere. Contudo, existe mais no direito de família do que tão somente questões patrimoniais referentes a divisão de bens causa mortis ou prestação de alimentos ante uma separação de um casal formado, seja legalmente ou apenas de fato formado.

Para o desenvolvimento das ideias aqui abordadas, dados foram utilizados e averiguados acerca de autores e doutrinadores que se dedicaram aos estudos do referido tema, como Flávio Tartuce, Pablo Stolze Gagliano, Paulo Lobo, entre outros. Conclui-se que este tema exige cautela não apenas em sua maneira de ser visto e estudado, bem como na busca da solução da dissolução da sociedade conjugal. Por se tratar de direitos, a dissolução deve ser analisada desde seu aspecto histórico até os efeitos que podem ser gerados para as duas partes.

Em análises profundas para consolidar no referencial teórico, chega-se à conclusão de que os princípios norteadores do direito de família são: princípio da família como base da sociedade; princípio da igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal; princípio da dissolubilidade do vínculo matrimonial; princípio da igualdade de direitos entre filhos;

princípio da identificação de direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso; princípio da proteção à entidade família; e, princípio do casamento como formador da família.

Para entender o direito de família é preciso entender o que é família. Para tanto, classifica-se família como sendo o grupo social com viés público, um instrumento onde o indivíduo desenvolve a sua personalidade, sendo cultural, se constrói pelo laço de afeto. Possui ideia de pluralidade e democrática, onde há vários tipos e núcleos familiares, com mesma importância para os cônjuges e genitores. Sendo dotada de isonomia e igualdade substancial.

Em estudos quantitativos junto a Defensoria Pública do Estado de Goiás, especificamente, a atuação do núcleo de família de Goiânia, obtivemos os seguintes resultados com a Defensora Pública Coordenadora Izabela Novaes Saraiva do Núcleo de Defensorias Especializadas de Família e Sucessões da Capital e Titular da 11ª Defensoria Pública Especializada de Família e Sucessões da Capital:

a) Na capital há uma subdivisão no atendimento e atuação do órgão defensorial especializado em família, sendo feito o atendimento inicial feito pela Defensoria Pública Inicial e já quando há trâmite processual, o atendimento e atuação vão para a Defensoria Pública Processual. Diante disso, foram realizados até o mês de maio de 2019, 7.702 atendimentos no âmbito do direito de família na capital Goianiense;

b) Muitas demandas que são recebidas no núcleo de família são resolvidas extrajudicialmente. Sim, muitas demandas podem e são resolvidas extrajudicialmente. Quando a parte procura a Defensoria, primeiramente se questiona sobre a possibilidade de se fazer um acordo com a outra parte. Caso a resposta seja positiva, a outra parte é convidada para ir até a Defensoria ou a uma audiência pré processual (CEJUSC) para tentativa de celebração de acordo. As resoluções das demandas podem se dar no âmbito judicial, por meio do ajuizamento de ações junto ao Poder Judiciário, quanto no âmbito extrajudicial, por meio de acordos ou cumprimento de ofícios, por exemplos;

c) Os objetos recebidos no núcleo de família são: Pedidos de pensão alimentícia, execução de alimentos, regulamentação de guarda e convivência familiar, reconhecimento e dissolução de união estável, pedido de decretação de divórcio (consensual ou litigioso), partilha, inventários, pedidos de alvará, investigação de paternidade, negatória de paternidade, pedido de exoneração de alimentos, revisional de alimentos;

d) Sendo as demandas mais recorrentes referentes a pedidos de regulamentação de guarda, convivência e fixação de alimentos, bem como execução dos alimentos. As que se

referem à dissolução de casamento e sociedade conjugal (e afins) são as ações de divórcio (consensual ou litigioso) e pedido de reconhecimento e dissolução de união estável;

e) No que se refere ao reconhecimento de sociedade conjugal unitário ou, mesmo, cumulado com a dissolução, referentes a pedidos de regulamentação de guarda, convivência e fixação de alimentos, bem como execução dos alimentos. As que se referem à dissolução de casamento e sociedade conjugal (e afins) são as ações de divórcio (consensual ou litigioso) e pedido de reconhecimento e dissolução de união estável;

f) No que as ações com o fim exclusivo de prestação de alimentos e as inovações acrescentadas pela EC 66/2010, não há como precisar a quantidade de ações que têm como objeto prestação de alimentos, mas, constituem a grande maioria das ações nas varas de família. E, como a EC 66/2010 tratou especificamente da questão do divórcio direto (eliminando, na visão da Defensora Pública, a necessidade da separação judicial), não há diferenças quanto a esta questão dos alimentos antes e depois da referida emenda;

g) Foi identificado que o núcleo de família não atua no divórcio extrajudicial (umas das principais inovações em relação a EC 66/10). Atualmente, a Defensoria não atua na separação extrajudicial, pois já se revela algo superado com a EC 66/2010. Quando o assistido procura a DPE para pôr fim ao casamento, já ocorre o ajuizamento da ação de divórcio. Antes da EC 66/2010, era exigido o cumprimento do prazo de 2 anos de separação para que pudesse ser decretado o divórcio. Hoje, a maioria da doutrina e da jurisprudência entendem que a EC 66/2010 veio para pôr fim a essa exigência, de modo que desde a referida emenda o divórcio pode ser decretado sem a necessidade de se cumprir este prazo de separação de 2 anos

h) Identifica-se que o principal reflexo, em sede análise de dados referentes a atuação na capital, o principal reflexo foi a transformação dos pedidos de separação judicial em pedidos de divórcio.

4 CONCLUSÕES

Diante dos dados obtidos, o direito de família goianiense é conservador, carece de dinamicidade. Isto é, muito se fala em inovação em direito de família, mas no cenário Goianiense (com poucos casos ressaltados) há consequências do “engessamento” que a sociedade e até mesmo órgãos jurisdicionais tem ao resistir às inovações trazidas pela nova realidade na seara familiar. É necessário pensar em mudanças, é necessário discutir o direito

de família, é preciso que órgãos como a Defensoria Pública (assistência jurídica aos hipossuficientes) tenham sua atuação expandida, mas com a devida qualidade.

E em relação ao direito de família “goianiense”, tem-se uma realidade indiscutível: o direito de família, sem dúvidas, é o ramo do direito mais instável juridicamente falando, onde os conceitos jurídicos indeterminados são os mais variados possíveis e a cada dia que passa os institutos vão ficando cada vez relativizados e diversificados. Mas tudo isso não é em vão, justificando-se porque o direito de família precisa se adequar às novas exigências da sociedade, não há mais espaço para se fechar os olhos à diversidade familiar que encontramos hoje. E o direito precisa tutelar tais situações, especialmente em razão dos direitos fundamentais estabelecidos pela nossa Constituição Federal.

Conclui-se que o direito de família tende a ser conservador, tratando a família em si sob o aspecto patriarcal e da mulher como sendo criada e educada para se casar e cuidar da casa e dos filhos. Porém, é evidente que a sociedade vem se desenvolvendo e amadurecendo cada vez mais e os novos paradigmas vêm exigindo essa mudança de postura e mentalidade, especialmente aqui no estado de Goiás. E como principais entraves da atuação da DPE – Goiânia, pode-se destacar os seguintes: morosidade processual, falta de estrutura do Judiciário no aspecto multi e interdisciplinar (psicologia, assistência social etc.), falta de sensibilidade dos juízes na condução dos processos, especialmente quando há contexto de violência doméstica e crianças em situações de risco. Exemplos de inovações jurisdicionais ou até mesmo curiosidades no dito direito Goianiense, são casos como: 1 – Dos gêmeos idênticos que foram condenados a pagar pensão a criança após DNA apontar que os dois podem ser os pais, em Goiás. A decisão é do juiz Filipe Luís Peruca de Cachoeira Alta, em síntese os supostos pais (dois irmãos gêmeos) culpam um ao outro e, como são univitelinos, não foi possível identificar quem é o pai por exames. O magistrado fixou pagamento de alimentos a criança na proporção de 30% de seus rendimentos em relação a cada suposto pai para com a criança.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Arnaldo Camanho de. EC n. 66/10: **A Emenda Constitucional do Casamento**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=644>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

CONJUR – Revista Consultor Jurídico. **Institutos Distintos: Divórcio e separação coexistem no ordenamento jurídico mesmo após EC 66/2010.** Publicado em 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-17/divorcio-separacao-coexistem-emenda-662010>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. **Seguro-Divórcio:** Desembargador diz que marido não é previdência. Publicado em 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mar-17/acao-divorcio-litigioso-relator-marido-nao-previdencia>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

_____. **Excesso de Estado:** Restrições da Lei de Mediação atrapalham sua aplicação no Direito de Família. Publicado em 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-13/entrevista-maria-berenice-dias-advogada-direito-familia>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Divórcio Já!:** comentários à emenda constitucional 66, de 13 de julho de 2010. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 14.

FERREIRA, Natasha do Nascimento. Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº 66/2010. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9497&revista_caderno=14>. Acesso em: 30 dez. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** v. 6, São Paulo: Saraiva: 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Volume VI - Direito de Família -** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Ricardo Celso de Magalhães Loureiro Carrez. A Emenda Constitucional nº 66/2010 e seus reflexos processuais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4278, 19 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31950>>. Acesso em: 12 out. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Indicadores Sociais Mínimos.** Disponível em:

<<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/co nceitos.shtm>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil** – Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Nemércio Rodrigues. A Emenda Constitucional nº 66 e a separação judicial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17350>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **União Estável: Conceito, Jurisprudência e Direitos e Deveres**. JUSBRASIL, 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/496204268/uniao-estavel-conceito-jurisprudencia-e-direitos-e-deveres>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

RABELO, César Leandro de Almeida. **Separação e a Emenda Constitucional n. 66/2010: Incompatibilidade legislativa**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Separação%20EC%2066_2010.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ROSALINO, Cesar Augusto de Oliveira Queiroz. **Breves apontamentos sobre a evolução do conceito de família e sua adequação ao primado da dignidade da pessoa humana**. Publicado em 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36546/breves-apontamentos-sobre-a-evolucao-do-conceito-de-familia-e-sua-adequacao-ao-primado-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 07 set. 2018.